

Assunto: Recurso contra decisão da 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado – MRP nº 28/2008

Reclamante: Sandra Mara Nadal

Reclamada: Cruzeiro do Sul S/A CTVM

Diretor-Relator: Eli Loria

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por Sandra Mara Nadal ("Reclamante" ou "Recorrente"), em 28/09/09, acostado às fls. 312/324, contra decisão da 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado ("BSM") proferida no âmbito do Processo MRP nº 28/2008 (fls. 302/306), em 28/09/09, que concluiu pela improcedência de sua reclamação contra a Cruzeiro do Sul S/A CTVM ("Corretora" ou "Reclamada"). Fui designado relator, mediante sorteio, na reunião do Colegiado realizada em 23/08/11.

Em 13/06/08, Sandra Mara Nadal apresentou reclamação contra a Corretora devido à atuação de Antônio Carlos Batista dos Santos, agente autônomo a ela vinculado (fls. 02/04), que teria executado operações em nome da Reclamante sem sua manifestação, indicando prejuízo de R\$36.000,00.

O Relatório de Auditoria nº 098/08 – DAR/GAPA (fls. 185/256), apurou prejuízo de R\$21.318,64 em decorrência da atuação da Reclamante no mercado de opções. A Reclamada, em sua defesa, afirma que o prejuízo da Reclamante se deu em face da movimentação do mercado (fls. 260/269).

A Gerência Jurídica da antiga BOVESPA Supervisão de Mercados (BSM) emitiu parecer (fls. 290/301) opinando pela improcedência do pleito por considerá-lo intempestivo.

A 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM entendeu ser a reclamação intempestiva e, no mérito, julgou a reclamação improcedente considerando uma vez que (a) a Reclamante havia constituído o Agente autônomo "seu assessor, com poderes para transmitir ordens verbais em seu nome"; (b) a Reclamante, dito por ela mesma, conhecia o mercado financeiro e estava ciente dos riscos de prejuízos de suas operações; (c) a Reclamante, também conforme ela própria, recebia as notas de corretagens, os extratos de custódia e os ANAs (avisos de negociações de ações) correspondentes às suas operações e às suas posições nos mercados; (d) a Reclamante conhecia o Agente há tempos desde bem antes das operações contestadas; (e) a Reclamante realizou em sua conta junto à Reclamada, depósitos de numerário em valores expressivos, ao longo de vários meses, nunca solicitando a retirada de parte ou do total deles; (f) a Reclamante continuou a operar através do Agente e da Reclamada, mesmo após certos prejuízos iniciais, de que teve amplo conhecimento; e (g) a Reclamante só reclamou, efetivamente, quando suas operações passaram a ser continuamente deficitárias.

A Reclamante apresentou recurso a esta Autarquia esclarecendo que a Reclamação foi apresentada não somente pelos prejuízos financeiros que sofreu, mas essencialmente, pela conduta ilegal do Agente Autônomo Antônio Carlos que agia como administrador de carteira sem que para tanto estivesse autorizado, e pela conduta omissa e negligente da Corretora Cruzeiro do Sul, ao permitir que o preposto assim o fizesse.

A área técnica da CVM, pelo PARECER/CVM/GMN/Nº 016/2010, de 30/08/10, acostado às fls.337/341, considerou ser intempestiva a reclamação.

No mérito, que o agente autônomo exercia, sob a responsabilidade e como preposto da Reclamada, a atividade de distribuição e mediação de valores mobiliários, sendo que os clientes por ele atendidos eram clientes da Corretora. Ademais, que 56% das ordens que resultaram nas operações executadas em nome da Reclamante foram inseridas no sistema MEGA BOLSA pelo agente autônomo (porta 310) e as demais pelos operadores da Reclamada, bem como não foi constatado que tais ordens foram efetivamente emanadas da Reclamante.

A área entende que a "relação de confiança" não descaracteriza a hipótese de ressarcimento, não havendo previsão regulamentar nesse sentido. Igualmente, que os ganhos auferidos pela Reclamante não tornam regulares as operações realizadas sem sua ordem.

Em resumo, a área opina pela manutenção da decisão da 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BSM por considerar a reclamação intempestiva. No mérito, considerando (a) que a Reclamante era atendida na Reclamada por Antônio Carlos Batista dos Santos; (b) que Antônio Carlos Batista dos Santos era Agente Autônomo de Investimento formalmente vinculado à Reclamada; e, (c) que Antônio Carlos Batista dos Santos comandou operações não ordenadas pela Reclamante, opina pela reforma da decisão da BSM com ressarcimento à Reclamante no valor de R\$ 21.318,64, devidamente atualizado pelas normas do MRP.

Em despacho às fls.232/233, o Gerente da GMN acrescenta que em 09/11/10 foi julgado pelo Colegiado o Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2009/10246 que resultou na condenação de Antônio Carlos Batista dos Santos e da AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda. pelo exercício da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários sem prévio registro na CVM, em infração ao disposto nos arts. 23 da Lei nº 6.385/76 e 3º da Instrução CVM nº 306/99, com aplicação de multa individual no valor de R\$300.000,00. Ademais, que o Conselho de Supervisão da BSM, em 13/05/11, aprovou proposta de termo de compromisso da Corretora, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar nº 01/10, implicando o pagamento de R\$500.000,00 pela mesma e na apresentação de parecer de auditoria independente atestando a melhoria dos seus controles internos.

É o relatório.

VOTO

No presente caso tem-se que a Reclamante informa ter tomado conhecimento do prejuízo em julho/agosto de 2007, o pedido de ressarcimento, entretanto, deu-se em 13/06/08, depois de decorrido o prazo de 6 meses a contar da ciência dos fatos, sendo o mesmo intempestivo.

Verifica-se que a Reclamante cadastrou-se na Reclamada em 01/09/06, constando corretamente seu endereço da ficha cadastral. Dessa forma, foram encaminhados corretamente os extratos da CBLC e os Avisos de Negociação de Ações – ANAs. Consoante sua ficha cadastral, a Reclamante declarou não autorizar a transmissão de ordens por procurador. No entanto, foi apresentado "Contrato para a Realização de Operações, via Internet, Sistema Operacional APREGOIA BROKER", datado de 29/08/06, em que a Reclamante indica Antônio Carlos Batista dos Santos como responsável pela utilização de sua senha de acesso. Este contrato contou com a participação da Reclamada e foi objeto de processo administrativo sancionador.

Assim, ficou claro que a Reclamante autorizou Antônio Carlos Batista dos Santos a realizar operações em seu nome, inclusive no mercado de opções. Tem-se, também, que a Reclamante tinha conhecimento das operações realizadas recebendo as Notas de Corretagem, Avisos de Negociação de Ações ANAs e extratos mensais de custódia no endereço indicado na ficha cadastral. De fato, a Reclamante operou em 52 pregões realizando 139 negócios no mercado à vista e de opções por intermédio da Reclamada. Assim, é muito difícil aceitar a alegação da Reclamante de que não tinha ciência das operações que eram realizadas e cuja estratégia perdeu por vários meses.

Quanto às irregularidades descritas ao longo do processo, tem-se que, em sede punitiva, Antônio Carlos Batista dos Santos e AC Administração e Consultoria de Investimentos Ltda. foram punidos pela CVM, no julgamento do PAS RJ2009/10246, com a aplicação de multa individual no valor de R\$ 300.000,00 pelo exercício irregular da atividade de administrador de carteiras de valores mobiliários. A Corretora, por seu turno, no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar da BSM nº 01/10, firmou termo de compromisso com o pagamento de R\$500.000,00 e apresentação de parecer de auditoria independente que atestasse a melhoria dos seus controles internos.

Concluindo, Voto pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão da 9ª Turma do Conselho de Supervisão da BM&FBovespa Supervisão de Mercado de considerar improcedente a reclamação apresentada pela Reclamante ao MRP.

É como voto.

Rio de Janeiro, 06 de setembro de 2011.

Eli Loria

Diretor-Relator